



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**C/J PROC. Nº RRAg-20599-04.2018.5.04.0030**

**C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.00010**

AAB/FPR

## **TRIBUNAL PLENO**

Suscitante: **SÉTIMAª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente: **CARLOS FELIX DOS SANTOS**

Suscitada: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL**

**SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrido: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Amici Curiae : **CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT**

## **VOTO CONVERGENTE**

**TEMA: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE MERA DECLARAÇÃO**

A celeuma está delimitada à necessidade de comprovação - para aqueles que percebem mais que o dobro do limite previsto no 3º do art. 790 da CLT - da insuficiência financeira que conduza ao deferimento das benesses da gratuidade de justiça, à luz das alterações trazidas com a Lei nº 13.467/2017, bastando ou não a mera declaração de miserabilidade na forma da lei.

A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que *"Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"*.

O art. 4º da mesma lei estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que *"a simples afirmação, na própria petição inicial, de*



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**C/J PROC. Nº RRAg-20599-04.2018.5.04.0030**

**C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.00010**

*que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. E o art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas".*

Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Sob o mesmo espírito de presunção de verdade ante a simples declaração, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 reforça, no art. 1º, que *a declaração destinada a fazer prova de (...) pobreza (...), quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.*

A jurisprudência do TST, ao longo dos anos, consolidou-se no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado.

Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em sua redação:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST editou, em junho de 2017, a Súmula nº 463 para constar:



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**C/J PROC. Nº RRAg-20599-04.2018.5.04.0030**

**C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.00010**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Logo, para que a pessoa natural requeresse os benefícios da justiça gratuita, bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim.

No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor Reforma Trabalhista, que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT: *o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da Lei nº 13.467/2017 estão submetidas ao que dispõe o §4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O referido dispositivo implicaria, se literalmente interpretado, retrocesso social, dificultando o acesso justamente daquele que é notoriamente hipossuficiente em poder e em recursos, ao Poder Judiciário. Não bastasse, significaria,



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**C/J PROC. Nº RRAg-20599-04.2018.5.04.0030**

**C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.00010**

em relação aos demais componentes da sociedade, uma condição menos favorável do que aquela prevista na legislação processual comum, como dito, exatamente em relação àquele que constitucionalmente ocupa uma posição especial na Constituição Federal brasileira, em virtude de sua condição economicamente frágil. Determinar que exatamente esse cidadão precise comprovar aquilo que para os demais é desnecessário seria uma contradição ao tratamento especial que a lei lhe confere. De qualquer sorte, o empregador possui a comprovação de quanto o trabalhador recebe. Logo, pode impugnar a declaração sempre que considerar que não é verdadeira.

Também no Código de Processo Civil consta a expressão *comprovação*. Só que esclarece, o que não faz a CLT, que essa comprovação seja feita mediante declaração da parte. E se a CLT é omissa a respeito, incide essa norma do processo comum, que esclarece a dúvida lançada, no sentido de que basta, então, a declaração.

Foi ajuizada recentemente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro-CONSIF, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 80, perante o Supremo Tribunal Federal, em que se pretende seja afirmada a constitucionalidade dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT. A CONSIF requereu, liminarmente, a suspensão da aplicação da Súmula 463 do TST, mas não obteve sucesso.

Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do §4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas, sim, deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, considerando os arts. 98 e 99, §2º, do CPC, também afetou a questão acerca dos critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça, por



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**C/J PROC. Nº RRAg-20599-04.2018.5.04.0030**

**C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.00010**

pessoa física, conforme Tema Repetitivo nº 1.178, demonstrando a preocupação com a avaliação meramente objetivada, como regra geral, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio §3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o §4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Permanece, então, para as hipóteses não previstas no §3º, a presunção relativa de veracidade.

Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador, que postula junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República.

E, a partir daí, o encargo de comprovar que não há direito às benesses da gratuidade de justiça passa a ser da parte contrária, invertendo-se os ônus.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, consagra o princípio inafastável de acesso à Justiça, igualmente previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual todos os cidadãos podem invocar seus direitos e liberdades, recorrer às jurisdições nacionais competentes e ter sua causa julgada por um tribunal independente e imparcial (arts. 2º, 8º e 10). O mesmo princípio é replicado na Convenção Americana de Direitos Humanos-CADH. E, assim, pode-se compreender que o não acesso à justiça é uma violação de Direitos Humanos.

O olhar que se deve ter é, então, contrário àquele que servira de justificativa ao legislador - excesso de demandas por "falta de onerosidade para o ingresso das ações" - a fim de manter íntegro o princípio do acesso à justiça, da inafastabilidade de jurisdição. Afinal, um dos principais obstáculos de acesso à justiça é



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**C/J PROC. Nº RRAg-20599-04.2018.5.04.0030**

**C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.00010**

exatamente a pobreza, além da necessidade de assistência jurídica e a mora na prestação jurisdicional, diante da sobrecarga.

E, no que se refere à sobrecarga da máquina judiciária, importante que fique claro, não é possível culpar o número de ações para, em razão disso, buscar meios de impedir ou reduzir o acesso, mas é preciso - *a contrariu senso* - buscar o melhor aparelhamento da estrutura do Estado e o aumento de tecnologias que acompanhem a demanda.

Se o ideal é reduzir as barreiras de acesso à Justiça, a exemplo do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, lançado em 2023 pelo CNJ em parceria com o STF, em que foram destacados os desafios e o compromisso da magistratura nacional para a garantia do acesso à Justiça, não é crível que a alteração promovida com a Lei 13.467/2017 seja interpretada de modo diverso, trazendo a disparidade entre aqueles que acessam a Justiça Comum e os trabalhadores que acessam a Justiça do Trabalho.

Enfim, mantida hígida a Súmula nº 463 desta Corte, entendo que a simples declaração de miserabilidade jurídica - independentemente de receber mais ou menos que 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS - é o quanto basta para *comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo* a que alude o §4º do art. 790 da CLT.

E, uma vez que se trata de presunção de veracidade *juris tantum* a declaração, cabe à parte contrária o ônus de comprovar que o trabalhador tem, sim, como arcar com os custos da demanda, não servindo como prova a simples demonstração de percepção superior ao limite descrito no §3º do art. 790 da CLT.

É neste sentido que vem se posicionando a Sétima Turma e quase todas as outras Turmas.



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**C/J PROC. Nº RRAg-20599-04.2018.5.04.0030**

**C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.00010**

Se a *men legislatoris* fosse o modo principal de interpretação, não existiria a jurisprudência. A jurisprudência procura, nas situações jurídicas que lhe são submetidas, o melhor caminho para viabilizar a aplicação da norma jurídica. E na sua aplicação penso que a regra jurídica contida na norma não pode se afastar dos princípios orientadores do processo do trabalho. De um processo que visa concretizar o direito material violado. Afastar o trabalhador da Justiça do Trabalho, criando obstáculos não pode ser o melhor caminho para o acesso e a valorização da Justiça Especializada. Sendo assim, tudo o que uma norma jurídica questionada não pode é ser apenas literalmente interpretada. Precisa ser interpretada também e, sobretudo, de forma lógica e sistemática.

O art.790 agora exige a comprovação. Mas a CLT não especifica como fazer essa comprovação. É silente. Aplica-se, então, subsidiariamente, o CPC, que prevê ser bastante a declaração.

Exigir a comprovação por documentos que o trabalhador que não teve o vínculo reconhecido pode até não possuir, entendendo que a declaração não serve, corresponderia a desconfiar dele. Ou seja, ao cidadão comum é dado um voto de confiança, bastando a declaração. E, quanto ao trabalhador, a sua palavra não seria digna de seriedade e por isso exigir-se-ia um documento para o juiz aferir em concreto a sua miserabilidade?

A declaração é o meio de comprovar o pedido de gratuidade e isto basta. Tem efeitos vinculantes e responsabilidade pela veracidade das afirmações. A Lei 7.115/83 estabelece no art.. 2º: Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

O empregador tem a prova de quanto o trabalhador ganha. Pode impugnar a declaração, fazendo a contraprova, como acontece no processo comum.



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**C/J PROC. Nº RRAg-20599-04.2018.5.04.0030**

**C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.00010**

Não é possível estabelecer para o hipossuficiente uma exigência que não se aplica no processo comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição da República. Contraria o bom senso exigir daquele que é economicamente frágil, a ponto de ter direitos fundamentais especificamente previstos na CF, uma prova por um meio que não é exigido de mais ninguém. O §4º do art.790 da CLT, implicaria, se literalmente interpretado, retrocesso social, dificultando o acesso justamente daquele que é notoriamente hipossuficiente em poder e em recursos, ao Poder Judiciário. O quanto se ganha não é o critério e, sim, se pode arcar com os custos processuais sem prejuízo da própria manutenção e da família.

Portanto, a declaração de miserabilidade deve ser o quanto basta para comprovar que o trabalhador não tem condições de arcar com as custas do processo, fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

Essas são as breves considerações que faço para, pedindo a máxima vênia à divergência, convergir com o voto do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, redator designado.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro**